

ORIENTAÇÃO CGJ N. 61 – 15/04/2016

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA – PESSOA FÍSICA)

Aos Senhores Chefes de Cartório

1. INTRODUÇÃO

Em 2014, a Receita Federal unificou várias instruções normativas em apenas um documento, o qual gerou a Instrução Normativa RFB n. 1500, de 29 de outubro de 2014 (alterada pela IN-RFB n. 1558/2015), que dispõe sobre normas gerais de tributação relativas ao Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas. Diante disso, houve a revogação de algumas instruções normativas, dentre elas RFB n. 1.127, de 7 de fevereiro de 2011.

No mais, significativas alterações aconteceram com a publicação da Lei n. 13.149, de 21 de julho de 2015. Isso porque, a legislação em comento, revogou o art. 12, alterou a redação do art. 12-A e incluiu o art. 12-B na Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Referidas mudanças são no sentido de que todo e qualquer valor pago às pessoas físicas, de forma acumulada, o cálculo deve observar fórmula específica, ou seja, o imposto de renda incide sobre a parcela mensal e não sobre o total pago.

Para uma melhor compreensão do assunto destacamos os seguintes tópicos:

1. CÓDIGOS UTILIZADOS:

- **Código 1889** – este código deve ser utilizado sempre que o pagamento é relativo a rendimento referente a vários meses de exercícios anteriores ao do recebimento, independentemente de sua natureza. Exemplos: pensões alimentícias, diferenças de aposentadorias, diferenças de salários, aluguéis ou quaisquer outros pagos de forma acumulada à pessoas físicas;
- **Código 1895** – este código deve ser utilizado em todos os demais casos em que o valor pago não se refere à vários meses, isto é, pagamento de honorários, comissões, corretagens e demais hipóteses em que o pagamento, originalmente, não ocorre de forma mensal;

- **Código 0000** – este código deve ser utilizado sempre que o pagamento é isento, quer pela sua natureza (não tributável), quer por determinação do juiz do processo pela não retenção na fonte.

2. OBSERVAÇÕES:

- a) Em razão das mencionadas alterações enfatiza-se que os códigos 1889 e 1895 atendem a todas as hipóteses tributáveis, destacando-se, entre eles, o 1889 cuja aplicação é única e exclusivamente para os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).

À propósito, são os seguintes os dispositivos que provocaram as citadas alterações (Lei n. 13.149, de 21 de julho de 2015):

Art. 12-A.

Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

Art. 12-B.

Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

[...]

Art. 7º

Fica revogado o [art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#).

- b) O Sistema de Gestão de Depósitos Judiciais – SIDEJUD está apto a ser alimentado pelo (a) chefe de cartório de acordo com a nova sistemática, sem a necessidade da intervenção do Contador Judicial para a elaboração do cálculo. Ou seja, nos casos de RRA o Sidejud-módulo realiza automaticamente o cálculo do IR a reter, basta lançar

o código 1889, a quantia que será paga e o correspondente número de parcelas.

À propósito do funcionamento do sistema esclarece-se que, especialmente nos casos de RRA, o imposto é calculado sobre o montante dos rendimentos pagos ou creditados, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito (ver arts. 45 a 51 da Instrução Normativa RFB n. 1500, de 29 de outubro de 2014).

Observa-se que do montante a ser pago poderão ser excluídas as despesas com a ação judicial, inclusive de advogado, se tiverem sido pagas sem indenização.

- c) Nas hipóteses que se enquadram no código 1895 basta lançar o valor e o cálculo do IR é feito automaticamente sobre o total lançado no sistema.
- d) No mais, esclarece-se que para todos os casos é sempre necessário analisar se há ou não fato gerador para a incidência do imposto de renda. Para todos os efeitos, a regra do RRA que, aliás, já existia, agora passou a ser aplicável para todos os casos de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), pagos às pessoas físicas, independentemente de sua natureza.

Releva destacar, por fim, que o contribuinte tributado na fonte não se exonera de efetuar o ajuste com a Receita Federal na oportunidade em que deve apresentar a sua Declaração Anual de Rendimentos. Isto porque o Imposto de Renda retido na fonte pelo Poder Judiciário representa apenas a parcela relativa à antecipação do imposto devido.

Fica revogada a [Orientação n. 38](#), de 18 de julho de 2011.